

A EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NOS CERTAMES LICITATÓRIOS: DECORRÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Patrícia Caroline de Oliveira Carota

Curso de Pós-graduação em EAD

Pólo Paraíso/Liberdade, SP

Orientador: Prof. Dr. George Wilton Toledo

Pós Licitações – Linha 2: Licitações e Contratos Administrativos

RESUMO

Objetiva o presente trabalho em investigar por meio de pesquisas de materiais bibliográficos e análise de coletâneas de legislações se os critérios e práticas de sustentabilidade para a preservação do meio ambiente exigidos nos instrumentos convocatórios pelos entes públicos tem fundamento constitucional.

Palavras-chave: sustentabilidade, instrumentos convocatórios, constitucional.

INTRODUÇÃO

A aceleração de crescimento populacional que demanda por geração de renda para a sobrevivência vem justificando os novos hábitos de consumo percebidos a nível mundial. Até então o que não se estava percebendo era que cada vez mais o consumo desenfreado da sociedade vinha impactando negativamente em má utilização de recursos naturais, principalmente os não renováveis, contribuindo assim para a degradação do meio ambiente e o esgotamento dessas fontes.

Como política de proposta de planejamento de consumo sustentável contra o desperdício, foi criada a Agenda 21 pelas organizações do sistema das Nações Unidas, em 23 de dezembro de 1989, propondo aos governos e à sociedade civil desses países o comprometimento na reflexão sobre a forma pela qual, governos, empresas, organizações não governamentais e demais setores da sociedade poderiam cooperar para soluções decorrentes dos problemas socioambientais, em todas as áreas que a ação humana impacta no meio ambiente.

Em 1997 foi criada a Agenda 21 Brasileira, com o propósito de firmar compromissos da sociedade brasileira com o desenvolvimento sustentável e, com isto, promover padrões de consumo e produção sustentáveis (WIKIPÉDIA AGENDA 21 BRASILEIRA, 2004).

Segundo BITTENCOURT (2014), consta do Capítulo 4 da Agenda 21, que os governos deverão estimular o surgimento de um público consumidor informado, inclusive pelo exercício da liderança por meio das aquisições, pois eles desempenham um papel de consumo, em que o setor público ocupa uma posição preponderante na economia.

“O Estado é um grande consumidor, e, como tal tem capacidade de induzir o comportamento de outras pessoas, uma vez que fará surgir um mercado novo de produtos limpos, com melhores preços, o que poderá fazer com que o consumidor mude os hábitos, no intuito de produzir um consumo sustentável” (BITTENCOURT, 2014).

A partir desta premissa, será investigado como o legislador brasileiro instituiu a obrigatoriedade da exigência de critérios para realização de licitações sustentáveis como forma de disciplinar a preservação ambiental por meio das normatizações existentes e se de fato, coadunam-se ao mandamento constitucional.

1. O TERMO SUSTENTABILIDADE

Para CARVALHO (2013) a questão ambiental começou a ser despertada a partir de um fato e de uma publicação por volta do início dos anos de 1950: o fato foi geração de poluição por mercúrio de uma baía no Japão em Nagata. O país ficou muito abalado, pois a população estava sob o medo e as consequências da explosão das bombas atômicas, e menos de dez anos depois várias pessoas morreram, além de outras ficarem doentes somadas às deformidades fetais.

Nessa mesma época, ocorria o lançamento de um livro onde se relatava o fenômeno da “primavera silenciosa” ocorrido nos Estados Unidos em que constatarem que em plena estação da primavera, não nasceram flores em diversas cidades americanas.

Também nesse ano, segundo a autora CARVALHO (2013), ocorria o início do *boom* do consumo nos países desenvolvidos. Por outro lado, o excesso de consumismo já demonstrava uma preocupação de parte da população com a questão ambiental sendo que em 1960 dava-se início ao cultivo de alimentos orgânicos, a produção de roupas orgânicas, o movimento contracultura¹. As expressões mais comuns na época eram “o mundo tem gente demais”, “isto vai explodir”, “não teremos mais recursos”, “não vai ter mais comida para muita gente”. Diante desse cenário, infere-se que a ameaça de devastação ao meio ambiente era causada por dois agentes: a população e o consumo.

O termo sustentabilidade surgiu na reunião organizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987 conduzida pela primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, chamado de Relatório de Brundtland, antecessor da Agenda 21, onde o conceito de desenvolvimento sustentável é proposto no documento *Nosso Futuro Comum* como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”. (www.wikipedia.org/wiki/onossofuturocomum, 2014).

Podemos citar outros importantes e marcantes relatórios que tiveram a preocupação na preservação do meio ambiente (www.recriarcomvoce.com.br, 2014):

- Relatório do Clube de Roma: Limites do Crescimento (1968)

¹ Surgida nos Estados Unidos na década de 1960, a contracultura pode ser entendida como um movimento de contestação de caráter social e cultural. Nasceu e ganhou força, principalmente entre os jovens desta década, seguindo pelas décadas posteriores até os dias atuais. (www.suapesquisa.com.br, 2014)

- Declaração de Estocolmo (1972)
- Relatório de Bruntland: Nosso Futuro Comum (1972)
- Declaração do Rio (1992)
- Agenda 21 (1992)

2. PRINCIPAIS ENFOQUES DA SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

No Brasil, a atenção para com a preservação do meio ambiente e a incorporação desse cuidado nos diversos setores da sociedade iniciou com a instituição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Essa lei trata da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Essa lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA,” formado pelos órgãos e entidades da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil”. (www.mma.gov.br, 2014).

Em seu artigo 8º, estabeleceu competências ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que é o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA.

Em seguida, seguiu-se a instituição da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 que disciplinou as ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Segundo BARRETO (2011) “a Ação Civil Pública ambiental é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, protegendo assim os interesses difusos da sociedade. Antes da publicação da Lei da Ação Civil Pública, a defesa do meio ambiente estava restrita às ações individuais e à atividade administrativa do Poder Público no exercício do poder de polícia administrativa”.

Verifica-se que essas duas leis foram promulgadas anteriores a Constituição Federal de 1988, ou seja, foram implementadas na vigência da Constituição Federal de 1967, onde a preocupação do constituinte naquela época já era evidenciada. Vale complementar que, nas palavras de MASCARENHAS (2014):

A Constituição, de 1934, trouxe dispositivo de proteção às belezas naturais, patrimônio histórico, artístico e cultural e competência da União em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. A Carta Constitucional de 1937, trouxe preocupação com relação aos monumentos históricos, artísticos e naturais. Atribuiu competência para União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca, subsolo e proteção das plantas e rebanhos.

A Carta Magna de 1946, além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, conservou a competência legislativa da União sobre saúde, subsolo, florestas, caça, pesca e águas. Dispositivos semelhantes estavam presentes tanto na Constituição de 1967, quanto na Emenda Constitucional nº 1/69. Neste último texto constitucional, nota-se pela primeira vez a utilização do vocábulo “ecológico”.

A Constituição Federal de 1988, no Título VII, Capítulo VI, tratou especificamente da preservação do meio ambiente por meio do fundamental art. 225:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E não é só. A nossa Carta Magna não se restringiu apenas no disciplinamento do artigo 225 com seus parágrafos e incisos, mas encontramos outras referências contextuais à defesa e preservação do meio ambiente que convém destacar (AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A3P, 2009 p. 11):

- Art. 5º XXIII; LXXI, LXXIII – Dos Direitos e Deveres Individuais; -
- Art. 20 I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e § § 1º e 2º ,
- Art. 21 XIX, XX, XXIII, a, b, c, XXV,
- Art. 22 IV, XII, XXVI,
- Art. 23 I, III, IV, VI, VII, IX, XI;
- Art 24 VI, VII, VIII
- Art. 43 § 2º, IV e § 3º
- Art. 49 XIV, XVI
- Art. 91 §1, III
- Art. 103 Competência para propor ação de inconstitucionalidade;
- Art. 129 III e IV – Funções Institucionais do Ministério Público;
- Art. 170 III e IV – Princípios Gerais da Atividade Econômica, Função Social da Propriedade e Defesa do Meio Ambiente
- Art.174 §§ 3º e 4º Organização da atividade garimpeira, levando em conta a proteção do Meio Ambiente.
- Art. 176 §§ 1º ao 4º - Jazidas e recursos minerais.
- Art. 182 §§ 2º e 4º - Política do Desenvolvimento Urbano
- Art. 186 II – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária
- Art. 200 VII, VII – IV e VIII Da Saúde, Saneamento Básico e Colaboração na Proteção do Meio Ambiente
- Art. 216 V e §§ 1º, 3º e 4º da Cultura
- Art. 225
- Art. 231
- Arts. 43 e 44 do ADCT (AGENDA AMBIENTAL NA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A3P, 2009 p. 11):

Diante da quantidade de regulamentações gerais que regem sobre a matéria ambiental extraídas da CF/88, acertadamente o constituinte utilizou-se do mecanismo da descentralização para permitir a todos os entes da federação, legislar amplamente sobre tal matéria. Afirma COSTA (2014) “de acordo com o artigo 225, da Constituição Federal, a

atuação do poder público é fundamental para a preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para estas e futuras gerações. Em seu artigo 23, foi estabelecida a competência comum dos entes federativos, onde a proteção do meio ambiente, em todas suas dimensões ganha destaque (art. 23, III, IV, VI, VII, IX, etc.) e ficou claro que tanto a União como os Estados, Distrito Federal e Municípios tem o dever de proteger o meio ambiente. os artigos 21, 22, 23 e 24 da CF/88 atribui ampla competência aos entes federados União, Estados, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre matéria ambiental.

O poder público diante da necessidade de reforçar o arcabouço jurídico para a implementação de bases sustentáveis, assumiu um importante passo na instrução educacional, introduzindo a Lei nº 9.795 em 27 de abril de 1999 que trata da educação ambiental. "A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (www.wikipedia.org/wiki/educacaoambiental, 2014)

Ainda em 1999, uma próspera atuação do Ministério do Meio Ambiente direcionada para incorporação dos princípios de responsabilidade sustentável nas atividades da administração pública, deu-se com a criação do projeto da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P que tem como um de seus objetivos a “busca da revisão dos padrões de produção, consumo e a adoção de novos referenciais de sustentabilidade ambiental nas instituições da administração pública.” (AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A3P, 2009 p. 30):

3. AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Conforme exposto na seção anterior, o dever de proteção ao meio ambiente aos entes federados da União decorre de preceito constitucional a teor do art. 23, VI. Sustenta MACHADO (2014):

“A Constituição Federal diz ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora”. (art. 23). Trata-se da competência de implementar a legislação ambiental, pondo em prática o direito e o dever de tomar as medidas administrativas para prevenir e reparar os danos ambientais, exercendo o controle público através do estudo prévio de impacto ambiental, licenciamento ambiental, monitoramento e auditoria ambientais e aplicação das penalidades administrativas. Em suma, na competência comum do art. 23 CF está

o poder de fazer a gestão ambiental e de implementar políticas públicas pertinentes.”

Por sua vez, o art. 170, VI da CF , segundo BITTENCOURT (2014) preconiza que a ordem econômica deverá observar a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguinte princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Se considerarmos que por um lado a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal gozam de autonomia para legislar visando a preservação do meio ambiente, por outro lado a ordem econômica impõe a eles a obrigação de valer-se de medidas protetivas em suas transações comerciais, visto gozarem de potencial poder de compra, sendo um “ indutor do desenvolvimento sustentável” BITTENCOURT (2014):

“O Estado é um grande consumidor, e como tal, tem capacidade de induzir o comportamento de outras pessoas, uma vez que fará surgir um mercado novo de produtos limpos, com melhores preços, o que poderá fazer com o que o consumidor mude os hábitos, no intuito de produzir um consumo sustentável”

Quando falamos em poder de compra do Estado, o Administrador Público não poderá, a seu bel prazer, autorizar aquisições de compras e serviços sem observar regras a ele impostas. Essas regras decorrem de um conjunto de princípios que regula toda a atividade administrativa dos entes federativos, incutidas no Direito Administrativo. É o que preleciona DI PIETRO, 2014 ao conceituar:

“O conjunto de princípios e normas que, sob a Constituição, têm por objeto a organização e o exercício das atividades do Estado destinadas à satisfação concreta e imediata dos interesses públicos, mediante atos jurídicos tipificados pela autoexecutoriedade, de caráter provisório, posto que sujeitos ao controle jurisdicional de legalidade”.

As aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pelos órgãos públicos partem da obrigatoriedade da instituição de licitação, assim disposto na CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A partir desses preceitos constitucionais a Lei federal nº 8.666/93 foi editada com a finalidade de regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

Art.1º-Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia

mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não obstante, a Lei federal nº 10.520/02, Lei do Pregão, também foi instituída com o objetivo de simplificar o procedimento licitatório, somando-se às modalidades² existentes previstas na Lei nº 8.666/93, sendo elas: leilão, concurso, concorrência, tomada de preços e convite.

Diante do comando legal retro mencionado, é cediço que nenhum órgão público poderá celebrar contratações públicas sem furtar-se à aplicação de procedimento licitatório, escolhendo uma das modalidades, conforme o objeto a ser licitado.

“A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.”(MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS & ORIENTAÇÕES E JURISPRIDÊNCIA DO TCU, 2010)

A licitação portanto, composta por 06 modalidades, destina-se a garantir à administração pública a igualdade de competição entre os possíveis fornecedores de modo a oferecer a vantajosidade nas contratações.

Para que a licitação aconteça é necessário a observância de alguns princípios pelo administrador público, dentre os quais, estão previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifei)

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios basilares na realização de um certame licitatório, pois “as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente” (MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS & ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU, 2010), não podendo a Administração Pública descumprir as normas e condições nele estipuladas, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, o ato convocatório ou edital de habilitação configura lei entre as partes, que nas palavras do colendo Tribunal de Contas da União, (MANUAL DE LICITAÇÕES E

² Modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. (MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS & ORIENTAÇÕES E JURISPRIDÊNCIA DO TCU, 2010)

CONTRATOS & ORIENTAÇÕES E JURISPRIDÊNCIA DO TCU, 2010), assim definiu: “Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e a futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes ”.

No ato convocatório, devem estar previstos todas as condições essenciais e relevantes, para um eficiente procedimento licitatório e uma eficaz contratação, contendo termos claros, objetivos e precisos para o alcance de todos os interessados que puderem participar da licitação pública, assim definido no artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Justen Filho, (2014), afirma que:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da Lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria administração.” (p. 707).

4. CONCLUSÃO

O dever de proteção e preservação do meio ambiente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios decorrem de uma vasta legislação ambiental, a partir de preceitos da CF/88, que diante de fatos históricos que tomavam por base as ameaças ao meio ambiente, ocasionaram o despertar da sociedade, impondo providências para frear os impactos de degradação.

Fato que os entes federativos exercem, com propriedade, grande poder de compra. A ordem econômica dita a implementação de políticas públicas pertinentes à defesa e a proteção ambiental.

A adoção pelos órgãos públicos do procedimento de licitações públicas, é a regra para autorizar as aquisições de suas compras e serviços que movimentam grande fatia do mercado. Para que a administração pública possa realizar aquisições de compras ou serviços, é necessário elaborar o instrumento convocatório que balizará os certames licitatórios ou nos casos de contratação direta (previstos nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93) o termo de referência, de maneira que as condições necessárias descritas em ambos referenciais que visam orientar o objeto da contratação sejam entendidas pelos participantes interessados.

Assim, a Administração exerce, ante as limitações da lei, o poder de discricionariedade, que lhe assegura posição de supremacia sobre o particular, para elaborar o conteúdo do ato convocatório, que conforme ressaltado por DI PIETRO (2014), “se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei: se a administração ultrapassa esses limites, a sua decisão pode ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.”

Temos portanto, que a exigência para inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nos atos convocatórios e termos de referência para realizar as licitações públicas é ato de discricionariedade do administrador público pautado pelo limite da legalidade, nos termos do artigos 37, inciso XXI, 170, inciso VI e 225, ambos da CF/88 c/c artigos 3º, 40 e 41 ambos da Lei. 8.666/93.

REFERÊNCIAS

BARRETO. M. E. Legislação ambiental – Lei 7.347/85 – Considerações sobre o instrumento da ação civil publica ambiental na efetividade da proteção ao meio ambiente. **Âmbito Jurídico**. Disponível em www.ambitojuridico.com.br, Acesso em 24.10.2014.

BITTENCOURT, S. **Licitações Sustentáveis: O uso do poder de compra do Estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

CARVALHO, J.M. A História da sustentabilidade e sua importância nas escolas. **Educação Pública**. Disponível em www.educacaopublica.rj.gov.br. Acesso em 20.10.2014

COSTA. S. Lei Complementar nº 140, de 2011 e o Licenciamento Ambiental . **ANAMMA**. Disponível em www.anamma.com.br. Acesso em 08.11.2014.

DI PIETRO, M.S. **Direito Administrativo**. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO. P. A. L. Meio Ambiente e Repartição de Competências. **Revista Electrónica de Derecho Ambiental**. Disponível em www.huespedes.cica.es/gimadus. Acesso em 30.10.2014.

MASCARENHAS. L. M. A. A Tutela Constitucional do Meio Ambiente. **Siteantigo.mpe.mp.br**. Disponível em www.siteantigo.mppe.mp.br. Acesso em 08.11.2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda Ambiental na Administração Pública**. 5.ed. **Brasília**: Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, 2009

PESQUISA. Contracultura. **Sua pesquisa.com**. Disponível em www.suapesquisa.com, Acesso em 14.10.2014.

RECRIAR. Sustentabilidade: quando surgiu essa idéia? **Recriar com você**. Disponível em www.recriarcomvoce.com.br, Acesso em 20.10.2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Manual de Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU**. 4.ed. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoracao e Publicacoes, 2010.

WIKIPÉDIA. Agenda 21. **Wikipédia a enciclopédia livre**. Disponível em www.wikipedia.org/wiki, Acesso em 14.10.2014.

_____. O Nosso Futuro Comum. **Wikipédia a enciclopédia livre**. Disponível em www.wikipedia.org/wiki, Acesso em 16.10.2014

_____. Educação Ambiental. **Wikipédia a enciclopédia livre**. Disponível em www.wikipedia.org/wiki, Acesso em 26.09.2014.